



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720141/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.463 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente HACASA ADM. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, bem como refutado e enfrentado todos os argumentos expostos na defesa inaugural, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. UTILIZAÇÃO LIMITADA. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação de que a multa tem caráter confiscatório não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a Área de

Preservação Permanente – APP de 708,5 ha. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 199/210) interposto em face de decisão (e-fls. 179/192) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 19/31), no valor total de R\$ 293.562,30, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercícios 2007 e 2008, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Linhares Lote 02", com área de 708,5 ha, NIRF 6.586.992-3, localizado no município de Guaratuba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a área isenta declarada a título de preservação permanente, pois não foram apresentados os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal Nº 09101/00284/2011, tais como Ato Declaratório Ambiental – ADA. Sendo o VTN declarado arbitrado tendo como base sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto para o município de Guaratuba, nos exercícios 2007 e 2008, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

O contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 34/45, com base nos seguintes tópicos:

I-Dos Fatos

II-Preliminarmente

III-Do Direito

III.1- Da competência constitucional concorrente na proteção do meio ambiente.

III.2-Da verdade material em relação à área de preservação permanente.

IV-Dos vícios do lançamento.

IV.1- Do valor da terra nua-VTN arbitrado.

IV.2- -Da ofensa ao princípio do não-confisco

IV.3. Impossibilidade da cobrança de multa de mora, cumulada com juros de mora

IV. Do Pedido

Foi proferido o Acórdão nº 04-34.142 – 1ª TURMA/DRJ/CGE, (e-fls. 179/192), em que a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

Lançamento em Duplicidade.

Afasta-se o lançamento referente ao Exercício 2007, quando comprovado que a área total do imóvel já foi tributada nesse Exercício somado à área de outro imóvel rural do contribuinte.

Auto de Infração. Nulidade.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Área de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Para ser considerada isenta a área de Preservação Permanente necessita de Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Multa de Ofício. Juros - Taxa Selic.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 04/12/2013, conforme AR às e-fls. 198 e apresentou recurso voluntário(e-fls. 199/210) em 30/12/2013, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

I-Dos Fatos.

II-Preliminarmente: caráter extrafiscal do ITR

A despeito do caráter extrafiscal, a presente cobrança de ITR está sendo tratada com a voracidade dos tributos arrecadatórios, a considerar pela avaliação exagerada do VTN e o desprestígio das provas que efetivamente demonstram que a área em apreço é de preservação permanente.

Antes de analisar a questão de mérito está se tratando de imposto de natureza extrafiscal e em virtude dessa característica a busca pela verdade material sobre a utilização de área-e em cumprimento a função social- é mais importante do que forçar a arrecadação.

III-Das Razões para alteração da decisão.

III.1-Da verdade material em relação à área de preservação permanente.

A área rural de 708,5 há denominada “ Fazenda Linhares 2”, localizada no Município de Guaratuba, Estado do Paraná. Entretanto a área em questão não pode servir como base de cálculo do ITR, em virtude de estar localizada em (i) área de preservação permanente, (ii) de interesse ecológico, (iii) imprestável para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquífera ou florestal e (iv) de estar coberta por florestas nativas.

-Área de Preservação Permanente.

Conforme laudo pericial juntado na impugnação 86,4% da área da Fazenda Linhares-incluídos os lotes 1 e 2- deve ser considerada como APP.

-Área de Proteção Ambiental

O Estado do Paraná, através do Decreto nº 1234/92, declarou que parte do município de Guaratuba e outros Municípios do Paraná teriam áreas denominadas e "ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA.

O imóvel fiscalizado tem toda sua área enquadrada no APA GUARATUBA, sendo integralmente protegido, não sendo permitido qualquer uso do solo, a não ser a preservação ambiental.

Isso explica a não utilização com fins de exploração econômica.

Toda área está inserida em área de interesse ecológico e não pode integrar a base de cálculo do ITR.

III.2-Das provas acerca da área de preservação permanente.

As informações constantes nas ADAs dos anos de 2005, 2008, 2009 e 2010 são rigorosamente as mesmas, ou seja, não houve qualquer alteração na área em tela que justificasse a alteração de declaração perante o IBAMA.

Há intensa discussão sobre a existência de APP, logo a perícia seria necessária para provar a existência dessa área. Caso se entenda que o laudo pericial já juntado não é suficiente para comprovação da APP, requer-se a anulação da decisão de impugnação, em virtude de cerceamento de direito de defesa, para que seja possível a realização de vistoria em loco.

III.3-ADA(Ato Declaratório Ambiental)

A decisão ora recorrida se baseou quase que exclusivamente na inexistência de ADA.

A recorrente cumpriu as obrigações de ADA nos anos 2005, 2008, 2009 e 2010. Além disso a jurisprudência dos tribunais é unânime em entender a desnecessidade de apresentação de ADA.

Um dos princípios que rege o processo administrativo é a busca pela verdade real.

III.4-Do Valor da Terra Nua VTN arbitrado

A decisão de impugnação afastou o laudo técnico ambiental apresentado por não estar em conformidade com as normas da NBR 14.653-3 da ABNT.

A administração pública exige do contribuinte atendimento às normas da ABNT, mas se utiliza de dados previamente elaborados pela Secretaria de Estado de Agricultura, que definitivamente não refletem a realidade do valor da área.

Se a administração acho que o laudo apresentado não é idôneo deve solicitar a apresentação de outro.

Se o laudo apresentado não é suficiente para demonstrar o valor correto da terra nua, a decisão recorrida deve ser anulada por cerceamento de direito de defesa.

III.5-Da ofensa ao princípio do não-confisco.

A alíquota de 8,6% é inconstitucional em face do disposto no art. 150, IV, da CF, que veda a tributação com efeito de confisco.

III.6- Impossibilidade de cobrança de multa de mora, cumulada com juros de mora.

Há uma dupla punição me virtude da aplicação de multa de mora e juros de mora, pois a multa moratória não se distingue da punitiva.

A multa de 75 % é confiscatória. O congresso nacional fixou a multa em montante não superior a 2%.

IV-Do Pedido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Foi cancelado o lançamento do ITR do exercício 2007, por ter sido objeto do Processo nº 10980.004095/2010-88, mas foi mantido o valor relativo ao exercício 2008.

Das preliminares.

O recorrente requer a anulação da decisão de impugnação em virtude de cerceamento de direito de defesa, para que seja possível a realização de vistoria em loco. Diz, ainda, que o imposto tem caráter extrafiscal e que a busca pela verdade material é mais importante do que forçar a arrecadação.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, bem como quanto a decisão de piso, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento e a decisão não foram devidamente fundamentados na legislação de regência.

Concebe-se que o Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, observamos que a questão da vistoria/perícia foi apreciado e rechaçado pelo julgador de primeira instância.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada, pois não há de se falar em cerceamento de direito de defesa.

Quanto à alegação do caráter extrafiscal, trata-se de alegação de inconstitucionalidade que não pode ser apreciada por este conselho em virtude, conforme entendimento da súmula CARF Nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cabe lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN).

Da Área de Preservação Permanente e da Área de Proteção Ambiental.

O contribuinte diz que a área rural de 708,5 ha denominada “ Fazenda Linhares 2”, localizada no Município de Guaratuba, Estado do Paraná. Entretanto a área em questão não pode servir como base de cálculo do ITR, em virtude de estar localizada em (i) área de preservação permanente, (ii) de interesse ecológico, (iii) imprecisável para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal e (iv) de estar coberta por florestas nativas.

Na descrição dos fatos do auto de infração (e-fls. 26 e ss) consta que a área tributável foi alterada de 0ha para 708,5 ha, pois não foi apresentado ADA e nem laudo técnico que comprovasse a área de APP.

No acórdão de piso a glosa da APP foi mantida com a justificativa de que era necessária a apresentação de ADA.

O art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

No tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

O contribuinte traz com a impugnação o mesmo laudo que apresentou no Processo nº 10980.004095/2010-88, onde consta que 86,4% da fazenda Linhares deve ser considerada área de preservação permanente. A fazenda Linhares compreende uma área total de 1.221,5 ha (NIRFs 6.586.991-5 e 6.586.992-3).

O recorrente apresentou (e-fls.212) Ato Declaratório Ambiental-ADA, que vai ser aceito em virtude do princípio da verdade material, onde consta área de preservação permanente de 708,ha.

Dessa forma entendo que deve ser aceita a área de preservação permanente de 708 ha, pois com a apresentação do ADA a área ficou comprovada.

O cálculo do ITR deve ser feito em virtude da aceitação da área de Preservação Permanente.

Quanto ao pedido de perícia/vistoria entendo que como a área de APP foi reconhecida nesse voto fica desnecessária a análise dessa solicitação.

Do Valor da Terra Nua.

O recorrente diz que se o laudo apresentado não é idôneo deve ser solicitada a apresentação de novo laudo e que se o laudo apresentado não é suficiente para demonstrar o valor correto da terra nua a decisão deve ser anulada por cerceamento de direito de defesa, pois a administração pública exige do contribuinte atendimento às normas da ABNT, mas se utiliza de dados previamente elaborados pela Secretaria de Estado de Agricultura, que definitivamente não refletem a realidade do valor da área. Diz, ainda, que a alíquota de 8,6% é inconstitucional em face do disposto no art. 150, IV, da CF, que veda a tributação com efeito de confisco.

Na descrição dos fatos(e-fl. 28) do auto de infração consta:

No que se refere valor da terra nua declarado nos exercícios 2007 e 2008, diante da inexistência de elementos hábeis para comprovação dos valores declarados e tendo por base o que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.393/96, o mesmo foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra, para o município de Guaratuba, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura. Com base nestes dados, o valor adotado para fins de retificação foi R\$ 2.000,00/hectare no exercício 2007 e de R\$ 2.200,00/hectare no exercício 2008 (valor para terras mistas não mecanizáveis).

Nos termos do exposto acima, as retificações das áreas e valores declarados alteram o Valor da Terra Nua Tributável, de R\$ 0,00 para R\$ 1.417.000,00 no exercício 2007 e de R\$ 0,00 para R\$ 1.558.700,00 no exercício 2008, sendo apuradas diferenças de imposto de R\$ 66.589,00 em 2007 e R\$ 73.248,90 em 2008, conforme indicado no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

(...)

É importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR é lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996 e Portaria SRF n. 447/2002.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados. Não é dever do Fisco, nem do Auditor Fiscal em particular, expor no auto de infração, os critérios de apuração do valor do Sipt em cada caso individualmente.

No presente caso o VTN utilizado para cálculo do imposto foi extraído do SIPT e refere-se ao valor previsto para o município de localização do imóvel nos exercícios 2007 e 2008, logo não há que se falar em nulidade por cerceamento de direito de defesa.

O laudo técnico apresentado foi rejeitado no acórdão de piso, pois está em desacordo com NBR 145.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT. Abaixo colacionamos trecho pertinente da decisão:

O Laudo Técnico Ambiental apresentado pela impugnante, às fls. 49 a 71, apesar de ter sido confeccionado por profissional habilitado, acompanhado de ART, não estar em conformidade com as normas da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, porquanto não considerou dados de mercado efetivamente utilizados, não foram indicadas as datas em que as transações ocorreram; os imóveis que serviram de paradigma estão localizados em municípios diversos do avaliando; ausência da descrição detalhada das terras dos imóveis das amostras. Observa-se, ainda, que não consta no laudo comprovação da origem dos valores considerados para cada imóvel pesquisado e das benfeitorias existentes com os respectivos valores. Por outro lado, a contribuinte traz aos autos o mesmo laudo que a apresentou no Processo nº 10980.004095/2010-88, rejeitado pela fiscalização por estar em desacordo com a norma citada anteriormente.

Cumprе salientar que para alteração do valor considerado no lançamento tendo como base valores do Sistema de Preços de Terra é indispensável a apresentação de um Laudo de Avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando que o VTN efetivo é menor que o tributado.

No que tange à alegação de que alíquota é inconstitucional, pois a constituição federal veda a tributação com efeito de confisco não pode ser apreciada por este conselho, conforme a súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse ponto não assiste razão ao recorrente. Deve ser mantido o valor do VTN arbitrado pela fiscalização, porém o cálculo do ITR vai ser alterado em virtude do reconhecimento da área de preservação permanente.

Da Multa de ofício

O contribuinte alega que a multa de 75% é confiscatória e que há uma dupla punição em virtude da aplicação de multa de mora e juros de mora, pois a multa moratória não se distingue da punitiva.

Os questionamentos de que a multa é confiscatória é alegação de inconstitucionalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme súmula CARF Nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No presente caso foi aplicada a multa de 75% que é prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da

intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza extensão dos efeitos do ato(art. 136 do CTN).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa de ofício de 75 % não pode deixar de ser aplicada e nem ter o seu patamar reduzido.

A multa de ofício é distinta da multa moratória, que e tem fundamentos legais diferentes.

Da taxa Selic.

A aplicação da taxa SELIC também é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Dessa forma o pedido do contribuinte não pode ser atendido.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, rejeita a preliminar, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a área de preservação permanente de 708,5 hectares.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO